

CAPA DO FAC-SIMILE

Para: Dr. Eduardo Novais

De: INAGE

Enviado: 18/5/2001 À(s) 15:18:24

Páginas: 6 (INCLUINDO A CAPA)

Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**SENHOR SECRETÁRIO****ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO EXAMINEI A PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009/87, POR NOVA RESOLUÇÃO.****SEGUEM OS COMENTÁRIOS SOBRE A MINUTA APRESENTADA.****ACREDITO QUE O ASSUNTO DEVA SER REEXAMINADO E ESTUDADO EM MAIOR PROFUNDIDADE, COMO PODERÁ VERIFICAR DAS OBSERVAÇÕES FEITAS.****ATENCIOSAMENTE**

28.5.98
cond?

As PDA
 18/5/98
 19/5/98
 Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
 Fis. 20
 Olinetra
 Qualidade

Revogação da Resolução CONAMA n° 009/87

A proposta de revogação da Resolução n°009/87, merece um exame mais cuidadoso.

Aparentemente a proposta de Resolução é pior que a vigente.

Seguem algumas observações sobre a minuta:

1. **Art. 1° — § único** - Já pode. Na forma da Lei n° 9.784, de 29/01/99, qualquer matéria pode ser objeto de audiência pública. Diz a Lei :

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Desta forma, a própria Lei já endossou os termos da Res. 09/87, que estabelece a fase da Consulta Pública, e a posterior, de Audiência Pública. Assim o parágrafo único em exame deveria mencionar este diploma legal.

2. **Art. 2°** - É óbvio que as audiências públicas são eventos públicos. Entidade não é pessoa física, mas "ente jurídico", (que não fala), daí decorre a impossibilidade de "presença" nas audiências. No máximo, serão representadas por pessoas físicas.
3. Por outro lado, o "assunto" objeto da audiência, por óbvio, só pode ser um determinado projeto, sendo que o interesse deriva das repercussões ambientais sobre a qualidade de vida dos habitantes de sua área de influência. A redação, claramente, não é feliz.
4. Será a "realização" ou a convocação. Este erro já havia sido apontado na Res. 09/87. Na verdade "promover a realização" dá azo a entendimento dúbio, como se o órgão licenciador devesse tomar todas as providências e arcar com as despesas. Parece mais claro usar o verbo convocar. Mais adiante se expressa que as despesas correm por conta do interessado, eliminando qualquer falha de entendimento.



5. **Art. 3, § 3º** - É claro que, uma vez que visam ao esclarecimento da opinião pública, principalmente nas áreas de influência do projeto em discussão, que devam se realizar no Estado onde é proposta a instalação do empreendimento.
6. **ART 3º, § 4º** - Não só poderá, como, pelo princípio da isonomia, tem obrigação de fazê-lo. Não vejo porque na Capital, isto só será necessário se ela estiver na área de influência. A intenção é esclarecer os que possam ser afetados pelo empreendimento sob licença. A realização na Capital e não em cidade localizada na área de influência, poderá dificultar o deslocamento dos reais interessados, dando lugar à suspeitas. Neste ponto a Res. 09 é muito mais clara e democrática. Por mim se manteria o inteiro teor do Art. 2º e seus parágrafos da mesma.
7. **Art. 6º, inc. III** - Disponibilidade do RIMA. Ele já deve estar disponível na fase de consulta, pelo menos 45 dias antes da realização da audiência, como prevê o § 1º do art. 2º da Res. 09, que deve ser mantido. A não existência da fase de consulta é extremamente prejudicial à credibilidade do licenciamento.
8. **Art. 10** A não ser que se regulamente com minúcias o transcorrer da audiência, parece temerário fixar-se na Resolução prazos para uso da palavra. É de se ver que, dependendo do horário que se convocar a reunião ela será mais ou menos longa. Se apenas noturna, sua duração não deve ultrapassar a 5 horas (19:00 à meia noite). Assim, o tempo de exposição do empreendedor e ao órgão licenciador deve ser proporcionalmente bem maior que a manifestação de autoridades e outros convidados. O tempo restante é que deve ser "rateado" para o respeitável público, segundo ordem de inscrição.
9. **Art. 11** - 45 dias antes da audiência é o prazo hoje fixado e que deverá ser mantido.
10. **Art. 11, § único** - Redação muito rebuscada, é preferível a da Res. 09.

Pelas observações feitas, acredito que a matéria deva sofrer um maior exame.

Há duas alternativas, ou se mantém a questão apenas em suas linhas gerais, e, então, bastaria uma simples revisão e atualização da Resolução vigente - o que exige que para cada audiência se publique um regulamento- ou se regula a matéria minuciosamente, como feito, com êxito, no Rio de Janeiro e S. Paulo.

Como ilustração, segue-se comentários que tive oportunidade de fazer há já algum tempo sobre a legislação carioca e paulista sobre a matéria.

Legislação Fluminense

O Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro na regulamentação das audiências públicas para fins de licenciamento, tendo procedido a essa regulamentação pela Deliberação CECA nº 1.344, de 22 de agosto de 1988, de forma objetiva, mas minuciosa. Também bastante interessante é a Deliberação CECA nº 1.173, de 19 de outubro de 1987, que aprova a NA- 043 que visa a "*Estabelecer os procedimentos para a participação e o acompanhamento da comunidade no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) de atividades sujeitas a licenciamento*".

A Deliberação CECA nº 1.344/88 é bastante ilustrativa e tem se revelado bem eficiente. Ele dá um verdadeiro roteiro para a realização das audiências, desde o objetivo e a forma de convocação, até o encerramento. Cria a figura do Mediador, que conduzirá a



audiência, e do Secretário, que lavrará a ata e controlará a inscrição dos oradores; estabelece a necessidade da existência de um Livro de Presença, a ser assinado por todos os presentes para ingresso no recinto onde se dará a reunião; estabelece o ordenamento tanto a apresentação do projeto e a do RIMA, como dos debates, e prevê a possibilidade da apresentação ou posterior remessa de manifestações adicionais, por escrito. Determina ainda que o Secretário, além da ata, apresentará também ao órgão licenciador um resumo das manifestações por escrito que receber. Prevê expressamente que se o Mediador verificar que há necessidade de maiores esclarecimentos aos público, poderá prorrogar a reunião além do tempo originalmente previsto e, se necessário, convocar uma segunda sessão da audiência pública a se realizar no prazo máximo de uma semana. Para melhor esclarecimento dos presentes e boa ordem dos trabalhos determina que: "*será distribuído aos presentes folheto explicando a mecânica da audiência pública e listando os principais impactos ambientais do projeto em análise, assim como as medidas mitigadoras preconizadas*".

Ainda no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 1.356, de 3 de outubro de 1988, que "*dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental*", no artigo 6º e seus parágrafos determina que "*objetivando esclarecer aspectos obscuros ou litigiosos relacionados aos impactos ambientais do projeto, serão realizadas audiências públicas antes da expedição da Licença Prévia a critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental —CECA, quando julgar conveniente para a proteção do interesse social e do patrimônio natural, ou sempre que solicitada ...*", prevê a realização de mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto "*em função da localização geográfica da sede ou residência dos solicitante e da complexidade do tema*"; determinando que "as audiências públicas serão realizadas em locais e horários compatíveis com as possibilidades de acesso das comunidades interessadas" e que "*a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente —FEEMA buscará estimular a participação das comunidades locais nas audiências públicas através do envio de informações aos meios de comunicação e associações civis*".

É de se observar que a legislação fluminense corrige uma omissão da federal, prevendo e tornando obrigatória a apresentação do projeto por um representante do empreendedor, a exposição e sustentação do parecer técnico por um representante do órgão ambiental e a apresentação e justificação técnica do RIMA por um (ou mais) representante(s) da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo de impacto ambiental e do RIMA, assim como é assegurada a palavra, **por tempo igual ao usado pelo empreendedor**, ao "*representante do órgão ou instituição não-governamental, ou vinculado ao Poder Público, que haja solicitado a convocação da audiência pública, que poderá questionar os integrantes da equipe multidisciplinar e os técnicos da FEEMA*". É óbvio, e por isso mesmo não foi expressamente previsto, que todos esses técnicos também poderão ser argüidos pelo público presente no desenrolar da audiência.

Finalmente, determina que "*as despesas com a realização da audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor*, questão em que a legislação federal é omissa. A Resolução CONAMA nº 001/886, em seu artigo 8º apenas se refere às despesas decorrentes da elaboração do estudo de impacto ambiental, do RIMA e as relativas ao fornecimento de, pelo menos 5 cópias desse documento. Entretanto, pelo espírito que preside essa regulamentação, é lógico admitir-se que as despesas com a realização da audiência pública, parte integrante do processo de licenciamento, estejam também ao encargo do responsável pelo empreendimento.



Legislação Paulista

O Estado de São Paulo, através da Deliberação CONSEMA n° 15, de 21 de junho de 1990, aprovou norma para convocação e condução de Audiências Públicas em sua jurisdição. Esta Deliberação foi, em 1992 revogada e substituída pela Deliberação CONSEMA n° 50, de 16 de novembro, que aperfeiçoou as regras para condução e realização das audiências públicas em território paulista. Estas regras obedecem às linhas gerais traçadas pela norma federal, como não poderia deixar de ser, mas têm elas algumas peculiaridades que merecem ser destacadas, como, por exemplo, a de explicitar que *“as Audiências Públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA, poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente — SMA, antes da apresentação ao CONSEMA do Parecer Técnico final por ela elaborado.”* e estender, à critério do CONSEMA, a realização de audiências públicas para discussão de *“planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possa estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental”*.

Além de definir o que considera como Audiências Públicas, abre campo para que elas sejam realizadas inclusive para empreendimentos **que prescindam do EIA/RIMA, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental**, assim como permite, no caso em que tais estudos sejam necessários, que elas sejam realizadas *“em qualquer momento do processo de análise e tramitação, antes da apresentação do Parecer Técnico”* da Secretaria de Meio Ambiente. Vejamos:

Art. 1º- Serão consideradas Audiências Públicas as reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental

§ 1º- Nas Audiências serão manifestadas as opiniões, as críticas e as sugestões sobre o empreendimento e seu Estudo de Impacto Ambiental -EIA, pelos participantes, conforme estabelecido no Artigo 10 desta Deliberação.

§ 2º- Serão realizadas Audiências Públicas dos empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental I -EIA, conforme definido na Resolução CONAMA N° 001/86, cujo estudo estiver em análise na Secretaria do Meio Ambiente - SMA.

§ 3º- O CONSEMA poderá, a qualquer momento, mediante deliberação, determinar Audiências Públicas para analisar planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possam estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental.

§ 4º- Nos casos previstos no Parágrafo terceiro deste artigo, as informações consideradas indispensáveis para subsidiar a Audiência Pública deverão ser definidas por uma deliberação complementar específica do CONSEMA.

Art. 4º- As Audiências Públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA, poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente - SMA, antes da apresentação ao CONSEMA do Parecer Técnico final por ela elaborado.

Alarga o número daqueles que poderão solicitar a realização da audiência, quando neste rol incluí expressamente os *“membros do Poder Legislativo”*. Denomina a ata da reunião de *“Relatório Síntese da Audiência”*, além do que prevê também a gravação da reunião e a tomada de fotografias, que, juntamente com ele, serão anexadas ao processo administrativo. Dispõe minuciosamente sobre o desenrolar da Audiência,

AAE AIA



determinando inclusive o tempo para uso da palavra dos participantes e dos integrantes da Mesa Diretora e sobre a composição desta.

Em inovação bastante interessante, prevê que um exemplar do RIMA deverá ficar à disposição dos participantes durante a reunião.

Curiosamente limita a 60 minutos a participação do público presente, cabendo o prazo de 2 minutos para cada um dos oradores. Entretanto, garante 5 minutos de exposição para os representantes das "entidades da sociedade civil" e 30 minutos ao "representante das entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA", regulamentando a forma como esse representante será indicado.

Em seu artigo 14, a Deliberação determina que "as despesas com a realização da Audiência Pública, sempre que necessário, serão custeadas pelo empreendedor". Assim, aparentemente, admite que existam despesas não custeadas pelo empreendedor. Provavelmente serão aquelas decorrentes do uso de instalações e equipamentos pertencentes ao Poder Público.

Vale destacar que a criação da figura do "Relatório Síntese" da audiência, que será elaborado pelo Secretário Executivo do CONSEMA e o minuciosamente regulamento do andamento da reunião ao par da determinação que os debates sejam gravados, sendo a gravação anexada ao processo administrativo respectivo, são inovações que fortalecem bastante o poder de influência da opinião pública na decisão político-administrativa da outorga da licença ambiental.

AO CONAMA, tendo em
vista o despacho do
PQA/SQA, à ps. 17

As M. Helder
para exame.

Marcos

4.4.2002

Maurício Andrés Ribeiro
Diretor do CONAMA

12
CB
CB

Estabeleceu Monitoria de Qualidade
de Olinetras
de Gabinete de Secretária de Qualidade
Ambiental nos Assesmentamentos Humano

De Eleonora
sugiro encaminhar, para análise,
à CONJUR.

Helder

27-05-2002

Helder Naves Torres
Assessor Técnico
CONAMA